



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

SANCIONADA

04, 08, 2021

ÓRGÃO OFICIAL DE
DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL

04, 08, 2021

João Pavan

LEI MUNICIPAL Nº 1.434/2021
DE 04 DE AGOSTO DE 2021

João Pavan

DISPOE: "INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO PAVAN, Prefeito Municipal de Alto Paraíso – RO, no uso das atribuições que são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Alto Paraíso, que contempla débitos fiscais perante a Fazenda Pública do Município, mediante a concessão de anistia de juros e multas aos créditos de natureza tributária referente aos TRIBUTOS MUNICIPAIS e TAXAS, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

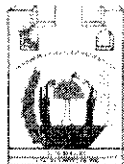
§ 1º. O débito fiscal apurado será consolidado de forma individualizada na data da opção pela adesão ao programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação, inclusive as parcelas vincendas de parcelamentos já existentes;

§ 2º. Poderão ainda, serem incluídos na consolidação, os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores de obrigações ocorridas até 31 de dezembro de 2020.

§ 3º. A adesão a este Programa, independente dos percentuais de desconto e prazos concedidos, não caracteriza novação dos débitos fiscais, retomando os valores originalmente devidos no caso de cancelamento dos benefícios previstos e ou atraso nas mensalidades concedidas.

Art. 2º. O débito fiscal consolidado, observada a anistia a que se refere o artigo 1º desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

- I. Para pagamento à vista, a ser efetuado até o dia 31 de Agosto de 2021, será concedida ao contribuinte anistia de 100% (cem por cento) dos juros moratórios e multa moratória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- II. Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 03 (três) parcelas, com pagamento da primeira parcela até o dia 31 de Agosto de 2021, será concedida ao contribuinte anistia de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios e multa moratória;
- III. Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 06 (seis) parcelas, com pagamento da primeira parcela até o dia 31 de Agosto de 2021, será concedida ao contribuinte anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e multa moratória;
- IV. Para pagamento Parcelado, a ser efetuado em até 12 (doze) parcelas, com pagamento da primeira parcela até o dia 31 de Agosto de 2021, será concedida anistia de 20% (vinte por cento) dos juros moratórios e multa moratória;

Parágrafo único. Todo parcelamento efetuado nos termos desta lei estarão isentos dos juros e multas moratórias para as parcelas vincendas, quando quitadas no respectivo vencimento. Pagamentos fora da data de vencimento estabelecido se sujeitam aos encargos normais previstos no CTM.

Art. 3º. Todo parcelamento concedido nas formas desta Lei, não poderão ter parcela cujo valor seja inferior a 02 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física e 03 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa jurídica.

Art. 4º. São condições para que o contribuinte possa usufruir dos benefícios fiscais previstos nesta Lei:

- I. Estar em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso, em relação aos débitos fiscais referentes ao exercício do ano de 2021;
- II. A desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com a renúncia, nos autos judiciais respectivos, ao direito sobre o qual se fundam, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo;
- III. Estar com o cadastro pessoal ou imobiliário devidamente atualizado perante a municipalidade, em especial, àquele relacionado ao IPTU;
- IV. Previa regularização dos Incisos anteriores até a data da adesão no referido Programa.

Parágrafo único. A opção pela adesão ao Programa implica no reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos débitos fiscais nele incluídos e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso eventualmente apresentado nas esferas administrativa e judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 5º. A efetiva adesão e ingresso do contribuinte ao Programa previsto nesta Lei, dar-se-á como eficaz no momento do pagamento da parcela única ou primeira parcela, a ser recolhida mediante o pagamento de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pelo setor competente do Município de Alto Paraíso.

§ 1º. A simples emissão da DAM não configura adesão ao Programa, nem tampouco implica direito relativo aos benefícios concedidos por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do seu pagamento dentro dos prazos e condições pré-estabelecidas.

§ 2º. O pagamento ou parcelamento dos débitos fiscais a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo cumpra as condições nela exigidas, será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

§ 3º. No caso de parcelamento ou reparcèlement, o vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subseqüentes ao vencimento da primeira parcela, observada a data limite para vencimento da última parcela.

Art. 6º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento nos termos desta Lei, obriga-se a manter sua regularidade fiscal, inclusive em decorrência de tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

§ 1º. O inadimplemento acumulado de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará no cancelamento do parcelamento firmado nos termos desta Lei, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas vincendas;

§ 2º. O cancelamento a que se refere este artigo dar-se-á de forma automática e implica na perda dos benefícios de anistia aos juros moratórios e multa moratória, com recomposição dos valores originários do débito fiscal, como se benefício algum tivesse sido concedido.

§ 3º. No caso de cancelamento do parcelamento, os pagamentos efetuados serão contabilizados, tão somente, como amortização dos valores originários dos débitos fiscais.

Art. 7º. O parcelamento de débitos que sejam objeto de execução fiscal poderá ser efetuado, observados os requisitos do inciso II do artigo 4º desta Lei, implicando, tão somente, na suspensão da execução fiscal ajuizada, até o integral adimplemento do parcelamento.

§ 1º. Os benefícios e reduções previstos nesta Lei aplicam-se nas mesmas proporções e percentuais, aos débitos consolidados de honorários advocatícios devidos em decorrência da cobrança judicial de dívida ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 2º. Os benefícios e reduções previstos nesta Lei, não se aplicam às custas e despesas processuais, que deverão ser pagas pelos contribuintes ao término da ação.

Art. 8º. O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não, será formalizado através de requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Diretoria de Receita, e assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§ 1º. O requerimento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele prevista e conterá o demonstrativo dos créditos tributário ou não, objeto de parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela Diretoria de Receita;

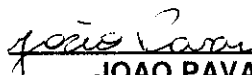
§ 2º. O pedido de parcelamento deverá ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e cópias dos documentos que a administração municipal considere necessários.

Art. 9. O Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Alto Paraíso terá prazo de duração até 31 de Outubro de 2021, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo e não havendo prorrogação, os parcelamentos serão efetuados sem os benefícios de anistia de juros moratórios e multa moratória, bem como em quantidade de parcelas já definidas na legislação vigente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Pioneiros, 04 de Agosto de 2021.



JOAO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL